

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.003242/2007-51  
Recurso nº 141.820 Voluntário  
Acórdão nº 3201-00.454 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 24 de maio de 2010  
Matéria MULTA DIVERSA  
Recorrente GOULART TUR TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/05/2005

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se ao infrator à multa, bem como a aplicação de pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido os conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Tatiana Midori Migiyama e Marcelo Ribeiro Nogueira. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora

FORMALIZADO EM: 25 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 279.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YC03935, no qual se baseou que, no interior do veículo tipo ônibus, placas HQR-3475, de propriedade da autuada, abordado pela Polícia Federal no Estacionamento AM – Jd. Jupira, Foz do Iguaçu/PR, em 18/05/2005, foram encontrados 139.500 maços de cigarros de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos irregularmente no País. Aplicada a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (v. fl.07 e 08), a fiscalização lavrou representação fiscal para fins penais (v. fl.11), bem como auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.*

*Regularmente cientificada por via postal (AR à fl.16), a interessada apresentou impugnação tempestiva de folhas 28 a 32, anexando os documentos de folhas 33 a 86.*

*A impugnante defende sua ilegitimidade passiva, alegando que, “à época dos fatos, ou seja, em 18/05/2005, não era mais proprietária do veículo descrito (ÔNIBUS de Placa HQR-3475)”.*

*Alega que, conforme Contrato Particular de Venda e Compra de Bem Móvel, que anexa, celebrado em 11/12/2003, o veículo foi vendido para Ricardo Vicente de Paula e, conforme cláusulas segunda e quarta desse instrumento, a responsabilidade pelo uso do mesmo era do comprador desde 01/11/2003, data em que deteve sua posse.*

*Apresenta outros documentos para “complementar suas alegações”. Informa que em “21/01/2005, ou seja, antes do fato narrado no Auto de Infração, o Sr. RICARDO VICENTE DE PAULA ajuizou reclamação trabalhista contra o impugnante, alegando que era empregado desta no período de 01/03/2001 a 30/09/2003.” Tal ação findou com acordo no valor de R\$ 9.500,00.*

*A impugnante alega também que celebrou com Ricardo Vicente de Paula um Termo de Transação e Outras Avencas (sic), no*

*qual Ricardo expressamente confirma que comprou o ônibus da impugnante e em 23/09/2004 vendeu o veículo para Figueroa de França. Transcreve parte deste Termo e anexa cópia do mesmo.*

*Informa ainda que Ricardo entregou cheque no valor de R\$ 1.525,00 para pagamento de multa aplicada pelo DER, sendo que tal cheque foi alvo de processo judicial de cobrança.*

*Volta a defender a impossibilidade de sua responsabilização pelo uso do veículo, que teria sido vendido a Ricardo em 11/12/2003, sendo os fatos determinantes da infração ocorridos na data de 18/05/2005.*

*Requer seja julgado procedente a impugnação e declarado nulo o auto de infração, bem como protesta pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e demais provas admitidas em direito.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.827, de 21/09/2007, fls. 88/91:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 23/05/2005*

*MULTA REGULAMENTAR*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 94 o contribuinte foi intimado da decisão proferida, motivo pelo qual apresentou recurso voluntário de fls. 95/99.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

## Voto Vencido

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a imputação de multa por infração às medidas de controle fiscal pela posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação.

A recorrente alega não ser mais proprietária do veículo, pois o teria alienado em momento anterior ao lançamento.

Entendo que possui razão a recorrente.

Da análise dos autos podemos claramente verificar que a recorrente já havia alienado o veículo onde foram encontrados os cigarros em momento anterior ao ocorrido, qual seja, ano de 2003, fls. 38/39.

O fato de não ter sido realizada a transferência da propriedade do veículo no órgão competente em nada altera a compra e venda realizada.

Está assente na jurisprudência de que a não transferência de veículo no respectivo órgão de registro não implica em desqualificar a alienação ocorrida:

Este é o entendimento do STJ:

*EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O DETRAN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VALIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*I - O Tribunal de origem afastou o registro no Detran como única prova de propriedade do veículo, nada aduzindo a respeito do art. 129, 7º, da Lei 6.015/73, tido como violado, que dispõe acerca da necessidade de registro da venda de veículos no cartório de Registro de Títulos e Documentos para validade contra terceiros. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.*

*II - Ademais, já se decidiu nesta Corte que: "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade de automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios"(REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). Precedente: REsp nº 961.969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008.*

*III - Agravo Regimental improvido.*

(STJ – 1 Turma – AG no REsp 1051456/BA – Rel. Min.  
Francisco Falcão – DJU 10/11/2008)

É exatamente nesse sentido que dispõe o art. 1.226 do Código Civil: “Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

Ademais, não consta dos autos qualquer comprovação da autoridade preparadora de que a recorrente detinha ainda a posse do referido veículo.

Conforme o art. 108 do CTN, a analogia não pode gerar a exigência de tributo não previsto em lei, e a equidade não pode gerar a dispensa da exação. Havendo dúvida, esta será levada em consideração em favor do contribuinte (arts. 111 e 112 do CTN; *in dubio pro reo/in dubio pro contribuinte*).

Para que o Auto de Infração pudesse suportar o seu conteúdo, deveria ter feito tal prova, o que não logrou fazer, motivo pelo qual não pode ser mantido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2010

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

## Voto Vencedor

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Redatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, cumulada à pena de perdimento em outro auto de infração, decorrente de apreensão de 139.500 maços de cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos irregularmente no País.

Através da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, foram encontrados cigarros de origem estrangeira e procedência paraguaia, introduzidos irregularmente no País, no interior do veículo tipo ônibus, placa HQR-3475, de propriedade da autuada, abordado pela Polícia Federal no Estacionamento AM – Jd. Jupira, Foz do Iguaçu/PR, em 18/05/2005.

A fiscalização lavrou, também, representação fiscal para fins penais.

O presente processo segue o rito determinado pelo Decreto nº 70.235/1972.

Ressalto, ainda, que o processo instruído com o auto de infração com apreensão de mercadorias que propõe a aplicação de pena de perdimento aos cigarros apreendidos, segue o rito determinado pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e tem como autoridade competente para seu julgamento, em instância única, por subdelegação de competência, os Delegados e Inspetores da Receita Federal. A competência referida está disposta no art. 250, inciso XXIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, vigente à época dos fatos.

Inicialmente, a recorrente argumenta sobre ilegitimidade passiva e que, “à época dos fatos, ou seja, em 18/05/2005, não era mais proprietária do veículo descrito (ÔNIBUS de Placa HQR-3475)”.

Anexa Contrato Particular de Venda e Compra de Bem Móvel, celebrado em 11/12/2003, argumentando que o veículo foi vendido para Ricardo Vicente de Paula e, conforme cláusulas segunda e quarta desse instrumento, a responsabilidade pelo uso do mesmo era do comprador desde 01/11/2003, data em que deteve sua posse. No entanto, percebe-se que no “Contrato Particular de Venda e Compra de Bem Móvel”, não há qualquer referência a um eventual registro em cartório público.

Assim sendo, como não há registro público, os efeitos do contrato ficam limitados ao campo dos contratantes apenas.

Da mesma forma, as cópias da “Ação de execução de título extrajudicial”, bem como da “Reclamação trabalhista” não fazem qualquer referência à venda do veículo em questão, portanto imprestáveis para os objetivos solicitados pela recorrente.

E, finalmente, o lançamento que ora se discute diz respeito ao crédito tributário relativo à multa, por maço de cigarros, pela inobservância às medidas prescritas no art. 2º, cuja infração era capitulada no § 1º, do art. 3º, todos do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, *in verbis*:

*“Art. 2º - O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade dos demais produtos apreendidos”(grifei)*

Referida norma foi regulamentada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, nos termos a seguir reproduzido:

*“Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando”*

*“Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria” (grifei)*

O Decreto-Lei mencionado, assim como o valor da multa nele prevista, sofreu alteração em decorrência do advento do art. 78, da Lei nº 10.833 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), de 29/12/2003, passando a ser cominado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada maço de cigarro ou unidade dos demais produtos apreendidos, conforme a seguir transcrito.

*“Art. 78. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º .....*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos." "*

A multa aplicada no presente auto de infração, consolidada no Regulamento Aduaneiro, art. 621, é cumulada à pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, promova um dos núcleos elencados no tipo acima posto.

Verifica-se que, no caso do auto de infração decorrente de apreensão de cigarros de procedência estrangeira – motivada pela ocorrência do descumprimento às mencionadas medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, devem ser aplicadas, **cumulativamente, a pena de perdimento e a multa pecuniária por maço de cigarro apreendido.**

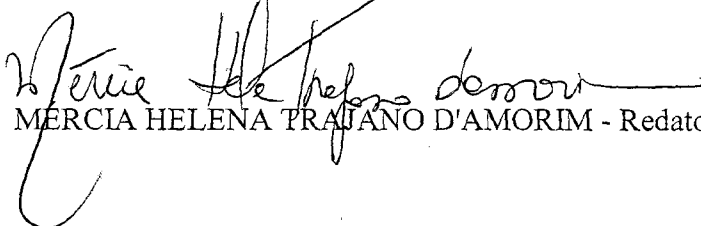
Vale ressaltar, como bem o fez a DRJ, o procedimento relativo à aplicação da pena de perdimento dos cigarros em apreço são objeto de processo administrativo fiscal outro.

Assim, havendo suficiência prova nos autos de que o autuado efetivamente possuía e tinha cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a núcleos tipificados no art. 621 acima transcrito.

Destarte, não cabe reparo a decisão de primeira instância.

Dessa forma, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário; mantendo, assim, a exigência fiscal objeto deste contencioso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2010

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora